



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Amargosa - BA

Quarta-feira • 18 de fevereiro de 2026 • Ano IX • Edição Nº 4712



QR CODE

SUMÁRIO

GP - GABINETE DO PREFEITO	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
RELATÓRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 290100700004081202512/2025)	2
SEAFI - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	9
LICITAÇÕES E CONTRATOS	9
AVISO DE CONVOCAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026)	9
EXTRATO (TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 033/2023)	10
SEAMA - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	11
LICITAÇÕES E CONTRATOS	11
EXTRATO (CONTRATO Nº 013/2026)	11

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: GETÚLIO ALMEIDA SAMPAIO

<http://pmamargosaba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GP - GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

RELATÓRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 290100700004081202512/2025)

18/02/2026, 15:40

SEI/AMARGOSA - 00000333277 - Despacho



DESPACHO SEI Nº 00000333277/2026 - GP.CIL

RELATÓRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2901007.00004081/2025-12

ILMO. SR. GETÚLIO ALMEIDA SAMPAIO – PREFEITO MUNICIPAL,

A Comissão do Processo Administrativo nº 2901007.00004081/2025-12, constituída por meio do Decreto nº 022, de 20 de fevereiro de 2025, para apurar eventuais irregularidades ou ilegalidades na execução do PE nº 004-2025-SRP, pelas empresas W B AZEVEDO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.652.348/0001-02 e C DE JESUS CARDOSO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.796.991/0001-24, vem apresentar o RELATÓRIO, na forma que segue.

1 DO OBJETO

Trata-se de contratação cujo objeto é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atender aos estudantes da rede municipal de Amargosa-BA através do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de acordo com o disposto na Lei 11.947/2009 e na Resolução FNDE/CD Nº26/2013, bem como aos alunos participantes do Programa Integração AABB Comunidade, mediante Sistema de Registro de Preços.

2 DOS FATOS

Conforme se extrai das informações prestadas pela Gerência de Licitações do Município de Amargosa, através da servidora Bárbara Maria Barbosa Costa, que inaugura este Processo Administrativo, a qual notícia que as empresas **W B AZEVEDO LTDA** e **C DE JESUS CARDOSO LTDA** realizaram suposta prática de conluio e tentativa de fraudar a licitação.

Em 20/02/2025, a mesma relatou que as empresas **W B AZEVEDO LTDA** e **C DE JESUS CARDOSO LTDA**, participaram do Pregão Eletrônico 004-2025-SRP e praticaram supostas irregularidades no certame, veja-se:

(...)

Seguem anexos documentos que comprovam e/ou elucidam a forte suspeita da Pregoeira, quais sejam: cartões CNPJ (com o mesmo endereço eletrônico e telefone para contato); ata parcial da sessão (para análise dos fatos ocorridos no certame); contrato social das empresas (ambas com endereço cujo Município é laço/BA); documentos de identificação com foto dos sócios e 'prints' das redes sociais Instagram e WhatsApp (tudo levando a crer que são companheiros/marido e mulher).

Ao observarem a ata da sessão, irão verificar que, inicialmente, uma dessas empresas arrematou alguns lotes, porém, não apresentou a proposta reformulada, sendo desclassificada pela Pregoeira. Ao convocar a empresa subsequente, foi verificado que se tratava da outra empresa da suposta prática de

18/02/2026, 15:40

SEI/AMARGOSA - 00000333277 - Despacho

conluio. Nesse caso, o valor da segunda empresa foi, naturalmente, maior do que o da primeira empresa.

Frise-se que a conduta a ser apurada não é porque as empresas participaram da mesma licitação, mas porque participaram simultaneamente dos mesmos lotes, praticando condutas suspeitas, ambas com ciência dos valores uma da outra, frustrando, com isso, o caráter competitivo do processo licitatório, além de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade, sem o descarte à violação de outros princípios.

(...)

Desse modo, fora publicada Notificação Administrativa no Diário Oficial do Município aos 20 de março de 2025, e encaminhada por e-mail, para que, querendo, as empresas apresentassem defesa no prazo de 72 (setenta e duas) horas dos fatos a ela imputados, como já descrito supra.

Ao se manifestar dos fatos que lhe foram imputados na Notificação Administrativa, a empresa W B AZEVEDO LTDA, assim o fez, alegando, em apertada síntese, o seguinte:

(...)

Em síntese, a autoridade notificante apontou “Indícios de conhecimento prévio das propostas” que teriam “comprometido a equidade do certame”. Tal conclusão, além de prematura, revela-se equivocada e destituída de respaldo fático-jurídico. A mera existência de vínculos pessoais entre sócios de empresas distintas não implica, por si só, conluio ou qualquer prática ilícita. No caso em apreço, W B AZEVEDO LTDA e C DE JESUS CARDOSO LTDA são pessoas jurídicas distintas, cada qual com personalidade jurídica própria, quadro societário específico e atuação autônoma no mercado. Ambas possuem registro regular nos órgãos competentes e atenderam a todas as exigências de habilitação do edital, como demonstram os contratos sociais e demais documentos juntados aos autos. Importa ressaltar que participar de licitação com sócios em comum ou ligados por parentesco não constitui vedação legal automática, tampouco caracteriza fraude por si mesma. Não houve, em momento algum, prova de comunicação prévia ilícita entre as licitantes, troca de informações sigilosas, ajuste de preços ou qualquer outro elemento concreto indicativo de ajuste prévio.

A empresa C DE JESUS CARDOSO LTDA, ao se manifestar dos fatos que lhe foram imputados na Notificação Administrativa, alegou, em apertada síntese, o seguinte:

(...)

2.2 Da Inexistência de Provas de Conluio ou Fraude Os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica exigem que qualquer acusação de prática fraudulenta em licitações seja lastreada em provas robustas, concretas e inequívocas nos autos. No presente caso, não há nos autos qualquer evidência de que as empresas C DE JESUS CARDOSO LTDA e W B AZEVEDO LTDA tenham mantido comunicação prévia acerca de suas propostas, trocado informações sigilosas, realizado ajuste de preços ou adotado qualquer comportamento coordenado para fraudar o certame. Todas as ilações de conluio decorrem de presunções e coincidências (vínculo pessoal entre sócios; dados cadastrais semelhantes; falha técnica no envio de lance) que, isoladamente ou mesmo em conjunto, não constituem prova de ajuste ilícito. A análise detalhada do processo revela, ao contrário, indícios de que cada empresa atuou de forma independente: os padrões de lance, os itens em que cada qual ofereceu menor preço e até mesmo a disputa renhida observada em alguns lotes sugerem competição efetiva e não acomodação de propostas. Não há registros de comunicação suspeita entre os licitantes (mensagens, e-mails, etc.), nem documentos que indiquem combinação de preços ou repartição prévia de mercado. Os lances foram apresentados por meio da plataforma eletrônica oficial, sob auditabilidade, e refletiram estratégias de preço típicas de concorrentes distintos.

(...).

18/02/2026, 15:40

SEI/AMARGOSA - 00000333277 - Despacho

Conforme se verifica, as empresas assentam a suas defesas, basicamente, a inexistência de comunicação ou documentação que comprovassem a combinação de preços.

Em 29/04/2025, servidora Bárbara Maria Barbosa Costa, acostou aos autos relatório contendo os IP's dos participantes do certame licitatório com o seguinte despacho:

Prezada Comissão,

Em tempo, segue anexo relatório gerado pelo Portal de Compras Públicas dos IP's de todos os computadores que participaram da licitação do Pregão Eletrônico nº 004-2025-SRP, cujo objeto é Alimentação Escolar.

Verifiquem que o IP das empresas investigadas (W B AZEVEDO LTDA e C DE JESUS CARDOSO LTDA) é o mesmo, qual seja: 181.232.210.71.

Após a juntada do referido relatório, no dia 30/04/2025, foi enviado por esta Comissão após Parecer da Assessoria Jurídica do Município sendo favorável quanto a instauração do referido Processo Administrativo, e-mail para que, querendo, as empresas apresentassem defesa no prazo de 15 (quinze) dias dos fatos a ela imputados.

As empresas imputadas, por sua vez, deixaram de apresentar suas defesas no prazo legal estabelecido, abdicando assim do direito ao contraditório, mesmo tendo sido regularmente notificadas.

Para maior entendimento do caso específico, é pertinente trazer a definição dos termos em questão, quais sejam; Conluio, bem como fraude em licitação. Conluio é um acordo ilícito entre duas ou mais partes, visando a enganar ou prejudicar terceiros. No contexto de licitações, o conluio pode envolver a concertação entre empresas concorrentes para manipular os preços, restringir a competição ou direcionar o resultado do processo licitatório. Esse tipo de prática é considerado um crime e é severamente punido pelas leis que regulamentam as licitações públicas.

A tentativa de fraudar a licitação refere-se a qualquer ação que busque deliberadamente burlar as regras ou os princípios que regem o processo licitatório, como a transparência, a competitividade e a imparcialidade. Isso pode incluir práticas como a apresentação de propostas fraudulentas, atos de conluio, fornecimento de informações falsas ou manipulação de documentos. Tais ações comprometem a integridade do processo e podem resultar em penas legais para os infratores, além de prejuízos significativos para a administração pública e para a sociedade.

Diante das informações constantes nos autos do processo, e após análise minuciosa do comportamento das empresas implicadas, é inexorável a conclusão de que as condutas apresentadas configuram conluio e tentativa de fraude ao processo licitatório.

3 DA ANÁLISE E FUNDAMENTOS

As irregularidades ou ilegalidades por parte das empresas W B AZEVEDO LTDA e C DE JESUS CARDOSO LTDA, restou inequivocamente configurada. A utilização do mesmo computador pelas duas empresas durante o certame licitatório caracterizou a realização de conluio, vedação expressa do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, viola frontalmente o objetivo do processo licitatório de assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, conforme estipula o art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, levando em consideração que o licitante deverá executar fielmente o edital do Pregão Eletrônico, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei de Licitações, caso este não o faça, deverá responder pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, como se verá adiante.

https://amargosa.seibahia.ba.gov.br/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedime... 3/7

18/02/2026, 15:40

SEI/AMARGOSA - 00000333277 - Despacho

Ademais, ao deixar de atender as normas editalícia, também foi infringido o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

De igual modo, é considerada infração administrativa por parte do licitante agir em conluio, veja-se:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Já no que se refere as Sanções Administrativas, especificamente no art. 156 da Lei 14.133/2021, veja-se:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

https://amargosa.seibahia.ba.gov.br/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedime... 4/7

18/02/2026, 15:40

SEI/AMARGOSA - 00000333277 - Despacho

Outrossim, a aplicação de penalidades brandas ou a ausência de penalização têm como consequência a ocorrência de novas infrações no âmbito administrativo, além de viabilizarem a repetição futura de condutas fraudulentas em processos licitatórios.

Além disso, é imperioso destacar mais uma vez que, instada a se manifestar em sede de notificação após a instauração do processo, a licitante sequer se pronunciou para tentar, ao menos, diminuir os impactos das irregularidades perpetradas ou justificar-se. Em nenhum momento, a empresa licitante prestou-se a informar qualquer alteração, equívoco, impasse ou situação que pudesse esclarecer o ocorrido na licitação em questão.

Sob tal ótica, considerando que o ato ilegal ocorreu em decorrência da culpa exclusiva da imputada, não se verificando a hipótese de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, tampouco condições que possam alterar a execução das avenças pactuadas, conclui-se pela prática de irregularidades por parte da licitante, as quais causaram prejuízos e transtornos ao Município. Tal conduta é tipificada como fraude à licitação e enseja diversas consequências jurídicas nas três esferas fundamentais do Direito brasileiro, conforme exposto a seguir:

- **Esfera Administrativa:** A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) classifica o conluio como uma infração grave. A penalidade mais severa prevista é a declaração de inidoneidade, a qual impede a empresa de licitar ou contratar com a Administração Pública de todos os entes federativos pelo período de 3 a 6 anos. O Tribunal de Contas da União (TCU) posiciona-se no sentido de que o referido ato configura fraude, independentemente da intenção (dolo) do licitante.
- **Esfera Penal:** A prática de conluio em licitações configura crime na esfera penal, especialmente sob a ótica dos artigos do Código Penal e da Lei de Licitações. Os envolvidos podem ser responsabilizados por delitos como falsidade ideológica (Art. 299) e conluio (Lei nº 14.333/2021), que visa manipular o processo licitatório e desvirtuar a concorrência. As consequências jurídicas incluem penas de reclusão e multa. A tipificação da conduta visa garantir a integridade do processo licitatório e proteger a ordem econômica.
- **Esfera Cível (Improbidade Administrativa):** A jurisprudência e a doutrina majoritária entendem que fraudar uma licitação, inclusive por meio da prática de conluio, viola os princípios da administração pública, tais como a moralidade e a isonomia, o que pode ensejar a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Assim, o conluio em licitações é uma prática criminosa que compromete a integridade das contratações públicas e deve ser coibida rigorosamente pelo ordenamento jurídico.

4 DA CONCLUSÃO

Quanto à aplicação concreta da penalidade, verifica-se determinação no edital em sua cláusula de penalidades e na Lei de licitações, a possibilidade de aplicação de multa no montante de até 30% (trinta por cento) do valor estimado para a contratação, e quanto ao impedimento de licitar e contratar com o Município de Amargosa, de até 03 (três) anos, além da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar por até 06 (seis) anos, cabendo quando da análise do processo a gradação da mesma para aplicação ao caso concreto.

No intuito de aplicar o princípio da razoabilidade na estipulação da multa e na determinação do tempo de penalização, verificou-se que, em razão da gravidade da conduta, da ausência de justificativas, do risco gerado à Administração e da necessidade de conferir caráter pedagógico à sanção, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, opina-se pela aplicação cumulativa das penalidades de 03 (três)

https://amargosa.seibahia.ba.gov.br/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedime... 5/7

18/02/2026, 15:40

SEI/AMARGOSA - 00000333277 - Despacho

anos de impedimento de licitar e contratar com esta Administração Pública Municipal para ambas as empresas, além do pagamento de multa no valor de R\$ 24.235,00 (vinte e quatro mil duzentos e trinta e cinco reais) à empresa W B Azevedo LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.652.348/0001-02. Tal montante encontra-se dentro do percentual legalmente estipulado, uma vez que corresponde a 10% (dez por cento) do valor da proposta apresentada pelo licitante no certame, que foi de R\$ 242.350,00 (duzentos e quarenta e dois mil trezentos e cinquenta reais).

No que tange à estipulação da multa para a empresa C de Jesus Cardoso LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.796.991/0001-24, seria razoável a imposição do pagamento no valor de R\$ 34.765,50 (trinta e quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), considerando que tal quantia corresponde a 3% (três por cento) do valor da proposta apresentada pela licitante no certame, que totalizou R\$ 1.158.850,00 (um milhão cento e cinquenta e oito mil oitocentos e cinquenta reais).

Pelo exposto, esta Comissão conclui que as empresas **W B Azevedo LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.652.348/0001-02 e C de Jesus Cardoso LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.796.991/0001-24**, licitantes no **Processo Licitatório nº PE 004/2025**, descumpriram normas legais e editalícias, incorrendo em fraude licitatória. Por tal razão, opinamos pela aplicação da **penalidade de impedimento de Licitar e Contratar com o Município de Amargosa - Bahia, pelo período de 03 (três) anos, cumulada com multa de R\$ 24.235,00 (vinte e quatro mil duzentos e trinta e cinco reais) à empresa W B Azevedo LTDA e multa de R\$ 34.765,50 (trinta e quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) à empresa C de Jesus Cardoso LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.796.991/0001-24**, tendo em vista o ato criminoso, bem como o retardamento da execução do certame, e levando em consideração as circunstâncias fáticas e a proporcionalidade da penalidade com a conduta típica.

Amargosa – BA, 13 de fevereiro de 2026.

NÉLIA ROQUE DOS SANTOS

Presidente

LEANDRO LEAL DA ANUNCIÇÃO

Secretário

SILAS TALMOM MIRANDA SANTANA

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Roque dos Santos, Coordenadora de Arquivo**, em 13/02/2026, às 15:35, conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001. Decreto Federal nº 8539, de 08/10/2015. Lei nº 14.063, de 23/09/2020. E, o Decreto Municipal nº 92, de 26/05/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Leal da Anunciação, Diretor de Contratos**, em 13/02/2026, às 16:08, conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001. Decreto Federal nº 8539, de 08/10/2015. Lei nº 14.063, de 23/09/2020. E, o Decreto Municipal nº 92, de 26/05/2025.

18/02/2026, 15:40

SEI/AMARGOSA - 00000333277 - Despacho



Documento assinado eletronicamente por **Silas Talmom Miranda Santana, Assessor(a)**, em 18/02/2026, às 15:28, conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001. Decreto Federal nº 8539, de 08/10/2015. Lei nº 14.063, de 23/09/2020. E, o Decreto Municipal nº 92, de 26/05/2025.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [clique aqui](#), informando o código verificador **00000333277** e o código CRC **1A682222**.

Praça Lourival Monte, 001 - Bairro Centro - CEP 45300-000 - Amargosa BA - www.amargosa.ba.gov.br

Processo nº 2901007.00004081/2025-12

ÓRGÃO/SETOR: SEAFI - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE CONVOCAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026)



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2901007.00001333/2026-32

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para a contratação de serviços de locação de Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal 100% web. Este sistema deverá abranger diagnóstico da situação, implantação, migração de dados, integração com outros sistemas, eventuais customizações, suporte técnico, treinamento de pessoal e hospedagem do sistema. O objetivo é proporcionar ao Município de Amargosa uma plataforma robusta que promova a permanente modernização tecnológica, a desburocratização e automação de rotinas, evitando o retrabalho e fornecendo ferramentas gerenciais, de acordo com as especificações, quantidades e condições previstas no termo de referência- Anexo I, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos.

AVISO DA PROVA DE CONCEITO

A Pregoeira comunica, que a empresa arrematante PIXAFLOW SOLUCOES EM SOFTWARES E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME inscrita no CNPJ: 34.678.688/0001-85, deve comparecer à SEAFI para realização da prova de conceito dos sistemas integrados no dia **20/02/2026**, às **10H00MIN**, horário de Brasília, Local: Secretaria de Administração, Finanças e Desenvolvimento Institucional-SEAFI, Valle Shopping, Av. Dr. Luís Sandes, nº 196, Amargosa, Bahia, CEP 45.300-000. Informações através do e-mail: licitacoes@amargosa.ba.gov.br ou pelo telefone:(075) 3512-7811 Ramal: 4143. Andreia Ribeiro Gomes. Pregoeira.

Setor de Licitações e Contratos, Secretaria de Administração, Finanças e Desenvolvimento Institucional-SEAFI,
Valle Shopping, Av. Dr. Luís Sandes, nº 196, Amargosa, Bahia., CEP 45.300-000
Tel.: (75) 3634-2735 / e-mail: licitacoes@amargosa.ba.gov.br

EXTRATO (TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 033/2023)



TERMO DE ADITAMENTO

PROCESSO: 2901007.00001722/2026-68; **ESPÉCIE:** 3º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 033/2023, QUE TEM COMO OBJETO A LOCAÇÃO DE IMÓVEL (SALA COMERCIAL), SITUADO NA AV. DR. LUIZ SANDES, N 196, BAIRRO SANTA RITA NA CIDADE DE AMARGOSA-BA, PARA ABRIGAR O SERVIÇO DE ATENDIMENTO DA DDE (DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO), FIRMADO EM 03/03/2023, COM A EMPRESA **SALES E FILHOS EMPREENDIMENTO** CNPJ 29.946.359/0001-38; **OBJETO:** PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO POR 12 MESES; **FUNDAMENTO LEGAL:** ART. 107, DA LEI Nº 14.133/2021; **SIGNATÁRIOS:** PELO CONTRATANTE, GETÚLIO ALMEIDA SAMPAIO E, PELO CONTRATADO VALDIR REIS SALES CERQUEIRA.

ÓRGÃO/SETOR: SEAMA - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (CONTRATO Nº 013/2026)



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 013/2026; PROCESSO ADMINISTRATIVO 2901007.00001853/2026-45; INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2647/2026; FUNDAMENTO LEGAL: LICITAÇÃO INEXIGÍVEL, INCISO III, ART. 74, COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.133, DE 01.04.21 **HOMOLOGAÇÃO EM:** 13/02/2026, **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE AMARGOSA, **CONTRATADA:** ECOSSANEAR, ENGENHARIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ 07.831.483/0001-15, **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR VISITA TÉCNICA AO TERRENO DA CASCALHEIRA PARA AVALIAÇÃO, DIAGNÓSTICO E EMISSÃO DE PARECER, CONFORME PREVISTO NO PLANO DE LAVRA 2025. **VALOR:** R\$ 1.800,00 GLOBAIS. **VIGÊNCIA:** 03 MESES, **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 09.01, PROJETO/ATIVIDADE: 2054, ELEMENTO DE DESPESA: 33903900, **DATA DA ASSINATURA:** 13/02/2026. **PELO CONTRATANTE:** GETÚLIO ALMEIDA SAMPAIO - PREFEITO MUNICIPAL, **E PELA CONTRATADA:** OCEMAR PINHEIRO FURQUIM DE ALMEIDA.